



# Pública

Tecnologia para Gestão de Cidades

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2025

**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 95.836.771/0001-20, com sede na Rua Içara, n. 151, CEP 89030-170, Blumenau/SC, neste ato representada por seu CEO, Sr. Alexandre Hwizdaleck, vem, tempestivamente, com amparo no item 12.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** – Pregão Eletrônico n. 13/2025, do Município de Navegantes/SC, conforme razões a seguir:

## **I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Requerente é empresa atuante no mercado de desenvolvimento, licenciamento de *softwares* e prestação de serviços de tecnologia da informação para a gestão pública, conforme cópia anexa do Contrato Social<sup>1</sup>, tendo, portanto, interesse em concorrer no PE n. 13/2025, lançado pelo Município de Navegantes/SC, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO A IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CENTRALIZAÇÃO DE DADOS (CADASTRO ÚNICO) CAPACITAÇÃO, TÉCNICOS RESIDENTES, HORAS TÉCNICAS PARA DESENVOLVIMENTO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, ELABORAÇÃO DE FLUXOS E SUPORTE TÉCNICO, COM ACESSO SIMULTÂNEO E ILIMITADO EM NUVEM VIA WEB, CONFORME DESCRITOS NOS LOTES ABAIXO E DETALHADOS NOS ITENS POSTERIORES.*”

---

<sup>1</sup> Doc. 01. Contrato Social



Contudo, as disposições previstas no instrumento convocatório contêm ilegalidade consistente na indevida exigência de comprovação, na fase de prova de conceito (PoC), da totalidade dos requisitos técnicos obrigatórios da solução almejada, o que acaba por restringir a competitividade no certame e, conseqüentemente, ofender os princípios da eficiência e economicidade das licitações públicas.

Assim, pertinente a interposição da presente impugnação ao edital, conforme segue, protocolizada tempestivamente e na forma estabelecida no item 28.1 do instrumento convocatório.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **II.1. DA ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES E IRRELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. OFENSA AO ART. 5º E ART. 9º, INC. I, ALÍNEA “C”, E ART. 18, §§ 1º E 2º, TODOS DA LEI N. 14.133/2021**

É cediço que as definições da licitação, incluindo as exigências do edital e de seus anexos, devem ser diretamente proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, conforme disciplina a Lei federal n. 14.133/2021, regras oriundas dos princípios que norteiam a Administração Pública em suas contratações administrativas, com baluarte no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Em sintonia ao comando constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), aplicável às licitações públicas realizadas na modalidade pregão, fixou norte cristalino a privilegiar a competitividade nos certames, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, sendo vedada a inclusão de exigência editalícia capaz de restringir ou frustrar o caráter competitivo das licitações públicas, conforme art. 9º, inc. I, alínea “c”, da mesma lei.

A preocupação em torno da disputa isonômica, assegurando-se a competitividade entre os licitantes, é tamanha que seu descumprimento foi mesmo erigido à categoria de ilícito criminal, nos termos do artigo 337-F do Código Penal.

As premissas fixadas em lei são uníssonas em determinar ao administrador público o comportamento de especificar o objeto da licitação de modo a garantir a competitividade, fixando as **características mínimas** desse objeto, **vedadas aquelas que produzam restrição indevida, ou seja, aquelas que não tenham relevância para o atingimento da finalidade da contratação administrativa almejada.**

No caso em apreço, o Pregão Eletrônico n. 13/2025 descumpriu tais limites legais, acarretando indevida restrição ao caráter competitivo. Os pontos que se seguem demonstram tal afirmação, que apontam para uma necessária reforma do Edital, suspendendo-se o certame e republicando-se o Edital corrigido.

### **II.1.1. Restrição indevida quanto ao funcionamento do sistema integralmente desenvolvidos em WEB, em Nuvem. Violação ao art. 9º, Inc. I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021.**

O objeto do PE nº 13/2025, consoante mencionado anteriormente, é a locação de software de gestão pública ***“COM ACESSO SIMULTÂNEO E ILIMITADO EM NUVEM VIA WEB, CONFORME DESCRITOS NOS LOTES ABAIXO E DETALHADOS NOS ITENS POSTERIORES.”***

Como se vê, o próprio objeto do certame impõe limitação aos concorrentes, restringindo a oferta a sistemas de informática desenvolvidos em linguagem para funcionamento pela internet, sendo do conhecimento desta Impugnante que diversas empresas



que frequentemente disputam licitações para esse objeto não poderão participar, porque seus sistemas não são integralmente desenvolvidos em WEB.

O ponto nodal da ilegalidade dessa exigência é que ela é desnecessária.

Apenas para registrar, **os sistemas da Impugnante, desenvolvidos parcialmente em linguagem nativa WEB, atendem satisfatoriamente municípios como Joinville, Itajaí, Balneário Camboriú, Chapecó e outros**, sem qualquer objeção quanto ao desempenho dos softwares, ao contrário, com reiteradas manifestações de satisfação acerca do serviço prestado pela Impugnante.

Ora, não faz sentido impor tão séria restrição na nova contratação, excluindo por completo os sistemas que não sejam integralmente WEB, bastando que as aplicações funcionem remotamente, ainda que usando linguagens não nativas para a internet.

**As especificações relevantes do sistema são aquelas relativas às funcionalidades deles, das operações que devem executar, cadastros, relatórios etc. A linguagem de programação, desde que cumpram suas finalidades, fica em segundo plano.**

É como um carro flex, pode ser abastecido com álcool ou gasolina, tanto faz, desde que se preste a efetuar os deslocamentos comandados pelo motorista.

A integração dos sistemas, registros em bancos de dados centrais, utilização de protocolos de comunicação via internet, tudo isso é passível de especificação no sistema, porém, limitar que tenha sido integralmente desenvolvido em linguagem nativa WEB é impor aos licitantes que desenvolveram bons sistemas em linguagens distintas uma limitação desarrazoada, em ofensa à isonomia, a acarretar desprezo à proposta mais vantajosa.

Vale dizer que o Município de Navegantes não apresentou qualquer justificativa para as restrições supracitada. Todavia, era de se esperar que a Administração tivesse realizado **amplo estudo técnico** para impor restrição de tamanha relevância.

Em situação equivalente ao presente caso, o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de sistema de gestão pública 100% WEB, senão vejamos:



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerar irregular o Pregão Presencial n. 024/2020, da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, e que atenda às especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos no edital, em face das irregularidades denunciadas e abaixo descritas:

(...)

**1.2. Exigência de solução restrita a apenas um sistema em nuvem sem a devida justificativa técnica, no Termo de Referência, Anexo I do Edital, direcionando a uma determina empresa, configurando cláusula restritiva à participação,** o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2 do Relatório CFTI/DIE, fs. 1895/1912 dos autos). (Acórdão n.: 415/2022. Processo n.: @REP 20/00378468. Rel. Cons. Herneus de Nadal. Data da Sessão: 07/12/2022 – grifou-se)

Enfim, as especificações do Edital do PE nº 13/2025, ao limitar a oferta de sistemas integralmente desenvolvidos com linguagem nativa para a WEB, importa limitação na concorrência, porque impede a participação de diversos licitantes, sendo exigência excessiva e desnecessária, não havendo razão para impedir a participação de licitantes que ofertem sistemas com módulos parcialmente desenvolvidos com linguagem nativa para WEB, reservando-se a disponibilidade de funcionalidades pela internet aos casos de interação com os cidadãos, admitindo-se, portanto, que as demais funcionalidades possam ser executadas mediante aplicações instaladas nos computadores dos servidores públicos.

Desse modo impugna-se o objeto do Edital do PE nº 13/2025, já que restringe indevida e desnecessariamente a competição, o que não é justificado tecnicamente, violando-se ao art. 9º, inc. I, alínea “c”.



**II.1.2. Vedação à Subcontratação. Especificidades do objeto cuja execução requer subcontratação. Ausência de viabilidade mercadológica do Termo de Referência. Violação ao disposto no art. 18, *caput*, 47, inc. II e § 1º, e 122, todos da Lei n. 14.133/2021.**

Em segundo lugar, o disposto no item 6.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dispõe que “*Não é admitida a subcontratação do objeto contratual*”, tal como reiterado na cláusula 4.1 da Minuta do Contrato.

Nesse ponto, urge contestar o impedimento de subcontratação dos serviços inerentes à hospedagem dos sistemas em servidores na Internet, porque tal atividade é, sabidamente, estranha àquelas praticadas pelos potenciais licitantes, de tal sorte que a permissão para que os concorrentes subcontratem o serviço de datacenter é medida crucial.

Veja-se, o objetivo da contratação é fornecer sistemas ao Município, indubitavelmente um objeto complexo, porque envolve variados serviços, nem todos executados integralmente por uma única empresa.

De fato, os potenciais competidores são especializados no desenvolvimento de sistemas de informática, porém não se dedicam a serviços de hospedagem dos sistemas e respectivos dados datacenter, atividade esta flagrantemente distinta.

Nem se diga que a licitação em epígrafe se destina a exigir do licitante ser o mesmo especializado tanto no desenvolvimento dos sistemas de informática quanto em serviços de datacenter, porque esse argumento contraria a exegese do art. 47, inc. II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual as parcelas específicas de determinado objeto, a serem executadas por empresas com especialidades diversas, devem ser segredadas visando competitividade na disputa.

Aliás, bem assenta o *caput* do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 que, durante a fase preparatória da licitação, notadamente ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar, deve “*abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação*”, o que inclui a avaliação sobre a “*definição das condições de execução*” do objeto, tendo havido evidente limitação nessa tarefa, na medida em que não fora apresentado a elaboração do ETP, tampouco abordado no Termo de Referência as condições de execução



de parte dos serviços cuja relação mercadológica aponta, de praxe, para a subcontratação parcial dessa tarefa.

Em complemento, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração dispor no instrumento convocatório os limites da subcontratação, para que as propostas a serem apresentadas na licitação possam receber tratamento isonômico e julgamento objetivo.

Essa é a recomendação do Tribunal de Contas da União, em entendimento exarado sob a vigência da Lei n. 8.666/93, cujo art. 72 dispunha de modo similar ao novel art. 122 da Lei n. 14.133/2021:

[...] 11. De fato, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21/6/1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se depreende dos arts. 72 e 78, inciso VI, do referido diploma legal.

12. Como exemplo de precedentes, além do acórdão 1.982/2010-Plenário mencionado pela unidade instrutiva, cito os acórdãos 180/2001, 19/2002, 1.199/2004, 1.014/2005, 355/2006 e 1.932/2009, todos também de Plenário. (Acórdão 717/2011, 2ª C., rel. Min. Aroldo Cedraz).

Assim, indispensável o regramento do Termo de Referência acerca da permissão para que os licitantes possam apresentar propostas de preços considerando a subcontratação dos serviços de datacenter, ou que o Município promova licitação específica para contratar tal objeto, preservando assim a competitividade no certame, em respeito ao disposto no 47, inc. II e § 1º, c/c 122, todos da Lei nº 14.133/2021.

### **II.1.3. Ausência da obrigatoriedade de implementar nos sistemas contratados as regras de consistência (CONs) impeditivas e de alerta divulgados pelo TCE/SC. Instrução Normativa n. TC-28/2021.**

Impede destacar que o Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2025 do Município de Navegantes/SC deixou de cumprir exigência prevista no inc. VI do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-28/2021, incluído por meio da IN TC-35/2024. Assim dispõe a norma do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:



Art. 29. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestações de contas, **as unidades jurisdicionadas deverão estabelecer, conforme o caso, nos contratos celebrados para fornecimento de softwares de gestão** e remessa de dados e informações ao TCE/SC, cláusulas que assegurem a qualidade do serviço prestado e a devida responsabilização nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato, incluindo:

[...]

**VI – obrigatoriedade de implementar nos sistemas contratados as regras de consistência (CONs) impeditivas e de alerta divulgadas pelo TCE/SC.**

As regras de consistência podem ser de alerta ou impeditivas e devem ser implementadas nos sistemas de gestão pública contratados pelos entes municipais.

De acordo com as publicações do TCE/SC, disponíveis em <https://jira-tcesc.atlassian.net/wiki/spaces/SD/pages/732528672/2025+-+CONs>, existem centenas de regras de consistência aplicáveis à geração e transmissão de dados dos sistemas de gestão pública municipais ao e-Sfinge, cuja falta de precaução na contratação desses sistemas poderá redundar em graves falhas na transmissão dos dados à Corte de Contas.

E, no caso em apreço, é evidente o Termo de Referência que regula o objeto da contratação em testilha não dispôs sobre esta exigência, motivo pelo qual impugna-se o certame com o objetivo de que seja corrigido o Termo de Referência e incluída a mencionada obrigatoriedade.

**II.1.4. Prova de Conceito. Contradição entre o item 19.6 e os demais. Excessividade da exigência de capacidade técnica com necessidade de demonstração de cumprimento de 90% dos requisitos técnicos. Itens 19.1, 19.2, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 do Edital. Violação ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.**

Consabido que o processo licitatório é regido por edital que deve resguardar os princípios norteadores das licitações públicas, dentre os quais o da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/21:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em adendo, o art. 9º, inc. I, alínea “a”, da mesma lei, veda a inclusão de exigência editalícia capaz de restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Tais premissas legais, *data vênia*, não foram rigorosamente observadas quando da fixação das exigências alusivas à Prova de Conceito (PoC), a ser realizada por ocasião da classificação provisória do primeiro colocado na etapa de lances, nos termos dos 19.1, 19.2, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 do Edital.

Insta pontuar que não se está a impugnar a exigência em si da PoC, a qual encontra guarida no art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21, mas apenas o nível dessa exigência, absolutamente elevado e sem justificativa plausível, especificamente porque os itens 19.1, 19.2, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 do Edital estabeleceram que:

19.1. A Prova de Conceito tem como objetivo garantir que a solução ofertada atende **integralmente aos requisitos técnicos e funcionais** estabelecidos no Termo de Referência, portanto, **somente as soluções que demonstrarem pleno cumprimento de todos os requisitos serão consideradas aptas para a contratação.**

19.2. A demonstração do sistema faz parte da habilitação da licitante, onde **caso o sistema demonstrado não atenda as exigências, a licitante será declarada inabilitada.**

[...]

19.4. A empresa declarada provisoriamente vencedora deverá apresentar a solução em ambiente demonstrativo, garantindo que **todas as funcionalidades estejam operacionais** e atendam aos critérios estabelecidos no Termo de Referência.



19.5. O sistema deverá estar **totalmente em conformidade** com os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no item 4 – Requisitos da Contratação do Termo de Referência.

19.6. A avaliação será realizada em uma única etapa, onde a **empresa deverá demonstrar 90% de conformidade com os itens obrigatórios especificados no item 4 – Requisitos da Contratação do termo de referência.**

19.7. **O não atendimento de qualquer um dos requisitos obrigatórios resultará na desclassificação imediata da empresa** licitante, ficando facultado à Comissão Avaliadora oajuizamento dos itens subsequentes. (grifou-se)

Em um primeiro momento, é imprescindível que o Edital corrija os itens acima mencionados para **sanar a contradição existente entre o item 19.6 e os demais**. Isso porque o item 19.6 afirma que o licitante participante da prova de conceito deverá **demonstrar 90% de conformidade** com as exigências especificadas no item 4 do TR, entretanto, os demais itens deixam claro que o licitante deverá atender **integralmente** aos requisitos do item 4 do TR sob pena de desclassificação.

Por outro lado, ainda que sanada a contradição, a exigência do cumprimento de 90% dos requisitos técnicos da contratação pelo licitante na prova de conceito é excessiva, o que restringe o caráter competitivo do certame.

Destaca-se que se trata de licitação que tem por objetivo a locação de *software* de gestão pública abrangendo diversos módulos, cada qual com uma série de funcionalidades, muitas delas ajustadas a peculiaridades do Município de Navegantes/SC, não necessariamente preexistentes nos sistemas dos diversos fornecedores que atuam nesse ramo, mas que poderão ser implementadas em caso de vitória na disputa de preços do certame.

Dito de outra forma, **a Administração limita a participação de licitantes que predisponham de aderência de 90% de seus sistemas aos mais de 150 requisitos técnicos estabelecidos no edital**, situação que restringe sobremaneira a pluralidade de empresas do setor, inclusive a ora impugnante, embora se trate de requisitos passíveis de ajustes/implementação posterior, cuja realização somente se justifica em caso de efetiva contratação.

Doutro modo, empresas terão de dispender custos e tempo para adaptar seus sistemas às extensas funcionalidades requeridas no edital em apreço, porém sem garantia



alguma de que virão a ser contratadas, acarretando assim custos elevados à participação no certame, afora casos em que sequer haverá tempo hábil para a implementação dos ajustes de modo a compatibilizar com 90% das funcionalidades delineadas no edital.

Esse nível de corte para aprovação da POC é exagerado e causa indevida restrição, não sendo admitido pela jurisprudência pátria em licitações similares ao caso em testilha, pois o percentual de atendimento inicial a ser comprovado mediante PoC deve ser aquele estritamente essencial ao objeto de modo a diminuir o risco de que o fornecedor não atenda a administração, mas que considerem que quanto maior o percentual de exigência, maiores devem ser as justificativas para o corte na prova de conceito, atraindo assim o princípio da motivação, também aplicável às licitações nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/21 já citado.

*In casu*, não há justificativa alguma para a exigência, na PoC, de 90% das funcionalidades técnicas, pois plenamente satisfatória aos objetivos da contratação a exigência de percentual inferior, entre 75% a 80%, capaz de demonstrar a aderência do software ofertado aos propósitos da Administração, admitindo-se sua adequação *a posteriori*, ainda que antes da efetiva emissão da ordem de serviço, mas já tendo o licitante a clareza de que seu empenho no ajuste do sistema está atrelado à efetiva contratação. Não há, portanto, respeito ao princípio da proporcionalidade ante a exagerada exigência editalícia.

Sobre o tema, convém citar as seguintes decisões das Cortes de Contas, em linha com os argumentos ora apresentados:

REPRESENTAÇÃO. SESI-DN. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA INGRESSO NOS AUTOS

(...)

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 13/2017 promovido pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi-DN) para a subsequente contratação do fornecimento de solução tecnológica de Gestão de Qualidade de Vida e Vida Saudável em prol do Sesi-DN sob o ambiente acessado 100% via navegador web e pelo conceito de software como serviço (SAAS - Software as a Service), aí incluídos os serviços de hospedagem, manutenção, suporte técnico, customização, capacitação de usuários-chave e multiplicadores, conforme as especificações fixadas no edital e nos seus anexos sob o valor estimado de R\$ 8.301.000,00 (Peça 2, p. 1).



2. Entendo, preliminarmente, que o TCU deve conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Como visto, a fumaça do bom direito sobressaiu, em linhas gerais, a partir dos seguintes indícios de irregularidade:

(i) indevida habilitação de licitante, uma vez que o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa seriam incompatíveis com o objeto da licitação;

(ii) **falta de objetividade na prova de conceito, em face da exagerada exigência de alguns itens em relação ao objeto do edital** e da utilização de diferentes critérios de avaliação entre a ora representante e a licitante vencedora, resultando na indevida desclassificação da ora representante;

(iii) indevida aprovação da licitante (AGE Desenvolvimento de Sistemas Ltda.) na prova de conceito ante a aceitação de itens sem o atendimento das demonstrações exigidas;

(iv) violação ao princípio da motivação, uma vez que o Sesi-DN não teria adequadamente motivado a sua decisão de rejeitar o detalhado recurso técnico administrativo apresentado tempestivamente;

(v) apresentação de preços elevados para as customizações em contradição com a declaração da AGE no sentido de que atenderia adequadamente os respectivos itens;

(vi) avaliação da prova de conceito por diferentes equipes, a despeito de a matéria e os requisitos serem idênticos;

(vii) inexistência de disputa na licitação ante a participação de apenas 3 licitantes, tendo uma licitante sido inabilitada e apenas dois fornecedores apresentado as suas propostas de preço, na sessão pública do pregão, além de não ter sido oferecido nenhum lance verbal durante essa sessão, em ofensa ao art. 2º do Regulamento de Licitações do Sesi; e

(viii) **restrição à competitividade em função do excesso de requisitos obrigatórios na prova de conceito (dos 870 requisitos obrigatórios, deveriam ser atendidos, no mínimo, 617 para a aprovação da correspondente licitante).**

4. Já o perigo na demora decorreu da iminente celebração do contrato com a AGE Desenvolvimento de Sistemas Ltda., não tendo a unidade técnica detectado a subsistência do reverso perigo na demora.

5. O TCU deve referendar, então, a referida cautelar suspensiva, nos termos do art. 276 do RITCU. (TCU, Acórdão 730/2018 - Plenário, Rel. André de Carvalho, data da sessão: 04/04/2018)

-----  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DADOS ESSENCIAIS AO OBJETO. ESTIMATIVA DOS TREINAMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. PRAZO PARA INÍCIO DA DEMONSTRAÇÃO. JUNÇÃO DE MÓDULOS. RECOMENDAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA.

Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 39, 5º 1, da Lei 8.666/93, **não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1 colocada do certame, devendo a Administração fixar, para cada sistema licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas**



**como relevantes**, definindo-se também critérios objetivos de avaliação. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo n. TC-014387.989.19-7)

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação**. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011- Plenário)

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (**100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas**) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas”.

Esses mesmos fundamentos permitem o reconhecimento da impropriedade. Nesse ponto, tendo em vista que a municipalidade, em sede de manifestação preliminar, **não se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da exigência 100% dos requisitos técnicos na prova de conceito, impõe-se, diante da desproporcionalidade da exigência, o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o certame**, eis que presentes seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo da demora. (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 33/23 - TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº:-725865/22 A, publicado em 14 de fevereiro de 2023).

Como se vê, o assunto já fora objeto de diversas abordagens por Tribunais de Contas, que, mesmo à luz da Lei n. 8.666/93, já apontava para a ilegalidade de exigência em PoC de sistemas de informática fixando a necessidade de comprovação de excessivo número de requisitos técnicos sob pena de desclassificação, sendo agravada a situação do edital de Navegantes/SC ante a inexistência de estudos e justificativas para a exigência desarrazoada de que a aprovação na PoC requer a comprovação de 90% das funcionalidades técnicas.

Assim, denota-se a indevida restrição do certame, em ofensa ao disposto no art. 5º e 9º, inc. I, “a”, da Lei n. 14.133/21, motivo pelo qual impugna-se os itens 19.1, 19.2, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 do Edital, para o fim de que seja revisto o percentual mínimo a ser atendido por ocasião da PoC, a ser estabelecido em nível estritamente necessário ao sucesso da



contratação, de modo proporcional e mediante justificativa, com posterior republicação do edital e definição de nova data para apresentação das propostas.

## **II.1.5. Falta de correspondência entre o item 4 do TR e os pontos elencados na Tabela de Acompanhamento da PoC. Ausência de parâmetros de avaliação para os critérios dos itens 19.8, 19.9 e 19.10 do Edital. Ofensa ao julgamento objetivo e à escolha da proposta mais vantajosa.**

Além da manifesta excessividade dos percentuais mínimos a serem atendidos na fase de amostras, reputa-se que também há absoluta omissão do instrumento convocatório quanto os critérios para realização da PoC, inexistindo definições sobre como serão aferidos os requisitos que deverão ser cumpridos pelo *software* submetido à PoC.

Tal omissão implica em ofensa direta ao princípio do julgamento objetivo, pois não estabelece com a antecedência necessária os critérios de julgamento da proposta, violando os arts. 5º, *caput*, e 6º, inc. XXIII, alínea “h”, da Lei nº 14.133/21. Colhe-se do regramento disposto no Item 19 do Edital:

**19.3. Para acompanhamento da Prova de Conceito, será utilizada a Tabela de Acompanhamento de Prova de Conceito**, que está contida no Anexo A do Termo de Referência.

19.4. A empresa declarada provisoriamente vencedora deverá apresentar a solução em ambiente demonstrativo, **garantindo que todas as funcionalidades estejam operacionais e atendam aos critérios estabelecidos no Termo de Referência**

[...]

19.8. A solução será **testada quanto ao tempo de resposta** para diferentes operações e consultas, devendo apresentar alta eficiência no processamento das demandas.

19.9. Será também **avaliado o nível de usabilidade e navegabilidade**, garantindo uma interface intuitiva e de fácil operação para os usuários finais.

19.10. A solução deverá atender aos requisitos de proteção de dados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

19.11. **Será avaliada a robustez dos mecanismos de autenticação e controle de acesso**, incluindo logs de auditoria e níveis de permissão diferenciados

[...]



19.13. A Prova de Conceito será presencial, no Paço Municipal da Prefeitura de Navegantes (Rua João Emílio, nº 100, bairro Centro – Navegantes/Santa Catarina), no qual serão fornecidos pela Prefeitura de Navegantes dois computadores com acesso irrestrito à internet, porém com usuário local limitado, demonstrando que não há necessidade de instalação de programas locais para acesso à solução em nuvem. (grifou-se)

Lançando olhar atento sobre as disposições retro, veja-se que, em suma, o Edital dispôs que a empresa vencedora na fase de lances deverá comprovar o atendimento a “*todas as funcionalidades estejam operacionais e atendam aos critérios estabelecidos no Termo de Referência*”. Todavia, o instrumento convocatório deixa de dispor com clareza quais serão os critérios objetivos utilizados pela comissão avaliadora.

Vale dizer que o Edital dispõe que “*Para acompanhamento da Prova de Conceito, será utilizada a Tabela de Acompanhamento de Prova de Conceito*”, ocorre que os itens especificados na tabela não abrangem a totalidade dos requisitos obrigatórios previstos no item 4 do TR. Dessa forma, pergunta-se: **a prova conceito irá avaliar apenas os pontos contidos na Tabela de Acompanhamento ou todos aqueles previstos no item 4 do Edital?**

Além disso, os itens **19.8, 19.9 e 19.10** incluem novos critérios de avaliação da Prova de Conceito, diferentes dos elencados no item 4 do TR. Entretanto, **o Edital não apresenta parâmetros para essa avaliação, deixando as licitantes à mercê de um julgamento subjetivo pela d. Comissão de Licitação.**

Ressalta-se, também, que **esses critérios não estão elencados na Tabela de Acompanhamento**, o que gera ainda mais dúvidas aos licitantes a respeito de como será realizada a avaliação dos critérios de tempo de resposta (item 19.8), nível de usabilidade e navegabilidade (item 19.9) e robustez dos mecanismos de autenticação e controle de acesso (item 19.10).

Para escorreita aplicação da PoC, imprescindível a previsão no Edital, incluindo os requisitos e critérios de aferição da fase/etapa de amostragem dos sistemas, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em*



9.1. *conhecer da presente nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente*

9.2. *determinar ao (...) que:*

9.2.1. *quando entender necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas pela entidade, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, **e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório**, nos termos dos art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005 (Acórdão 2.139/2009 – Plenário).*

Demonstra-se, assim, a existência de omissão grave na redação do Edital e seus anexos por ausência de detalhamento completo dos procedimentos para análise da PoC, cuja omissão de critérios para avaliação inviabiliza a objetividade do processo licitatório,

Desse modo, o Edital viola o princípio do julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo, portanto, ilegal, por ofensa às normas dispostas arts. 5º, *caput*, e 6º, inc. XXIII, alínea “h”, da Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual requer-se a correção do Termo de Referência, com a inclusão precisa do procedimento e critérios de aplicação e mensuração da PoC, procedendo-se à sua retificação e posterior publicação escoimada da ilegalidade apontada.

### III. **REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, dada a irregularidade presente no Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2025, contrária à legalidade e à competitividade, requer se digne V. Exa. a receber a presente impugnação e dar provimento à mesma para que seja corrigida a ilegalidade ora combatida, procedendo-se com a devida correção no nível de exigência para fins de aprovação na prova de conceito, nos termos ora fundamentados.

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau/SC, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE

HWIZDALECK:63646595949

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE HWIZDALECK:63646595949  
Dados: 2025.03.24 17:56:40 -03'00'

**Alexandre Hwizdaleck**  
**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo7161IGW0XHS6Fg&chave2=Ug8cwwspñ.-ckGj5CVuIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03565605979-AIRISON AMBROSI | 49438840915-ALCIONE MELO RAMOS | 55218989991-GIOVANI DE BORTOLI  
52812731915-JOSE MARCIO RAMALHO | 63646595949-ALEXANDRE HWIZDALECK | 9029238391-ROBSON ROGERIO DE BORBA

## DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO

**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.**  
**CNPJ/MF – 95.836.771/0001-20**  
**NIRE – 42201657052**

**ALEXANDRE HWIZDALECK**, brasileiro, natural de Rio dos Cedros/SC, nascido em 22/06/1971, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor administrativo, portador da cédula de identidade nº 2.173.335, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 24/01/2012 e do CPF nº 636.465.959-49, residente e domiciliado na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89.040-485, Brasil;

**AIRISON AMBROSI**, brasileiro, natural de Blumenau/SC, nascido em 26/04/1982, casado pelo regime de separação de bens, diretor de TI, portador da cédula de Identidade nº 4.072.389, expedida pela SESPIGPII-SC em 28/04/2016 e do CPF nº 035.656.059-79, residente e domiciliado na rua Waldemar Medeiros, nº 45 – Apto. 801, no bairro Victor Konder em Blumenau/SC, nº CEP 89.012-520, Brasil;

**ALCIONE MELO RAMOS**, brasileiro, natural de Lages/SC, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 31/10/1963, Diretor Comercial, portador da cédula de identidade nº 1.622.077, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 29/07/2011 e do CPF nº 494.388.409-15, residente e domiciliado na rua Coronel Cordova, nº 280 - Apto. 91, no bairro Centro, na cidade de Lages/SC, CEP nº 88.502-000, Brasil;

**JOSÉ MÁRCIO RAMALHO**, brasileiro, natural de Rio do Sul/SC, nascido em 19/03/1965, divorciado, Diretor de Serviços e Contador, com registro no CRC nº SC 017014/O-9, portador da cédula de identidade nº 528.127.319-15, expedida pela SESP-SC em 12/06/2023 e do CPF nº 528.127.319-15, residente e domiciliado na rua General Arthur Koelher, nº 138 –Apto. 1504, no bairro Vila Nova em Blumenau/SC, CEP nº 89.035-212, Brasil.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que atua sob a denominação de “**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA**”, com sede na rua Içara, nº 151 — Lote 07, no bairro Itoupava Seca em Blumenau/SC, CEP nº 89.030-170, registrada na JUCESC sob nº 42201657052 em 02 de Fevereiro de 1993 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.836.771/0001-20, resolvem de pleno e comum acordo, alterar seu Contrato Social e em seguida consolidá-lo de acordo com as cláusulas seguintes:

### **ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS PF E PJ:**

**Cláusula Primeira** – Ingressa na sociedade o novo sócio **GIOVANI DE BORTOLI**, nacionalidade brasileira, nascido em 24/01/1967, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 552.189.899-91, com a carteira de identidade nº

Página 1 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



03/08/2023

2142021, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Afonso Pena, nº 70, apt 601, no bairro Vila Nova, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89035280, Brasil.

**Cláusula Segunda** – Ingressa na sociedade o novo sócio **ROBSON ROGERIO DE BORBA**, nacionalidade brasileira, nascido em 07/04/1975, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 902.923.839-91, com a carteira de identidade nº 3.279.297, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Harry Pofhal, nº 379, no bairro Escola Agrícola, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89037650, Brasil

**Cláusula Terceira** – Ingressa na sociedade o novo sócio **TEN EQUITY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 50.921.031/0001-53, com endereço comercial na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89040485, Brasil, neste ato representada por seu representante legal **ALEXANDRE HWIZDALECK**, brasileiro, natural de Rio dos Cedros/SC, nascido em 22/06/1971, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor administrativo, portador da cédula de identidade nº 2.173.335, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 24/01/2012 e do CPF nº 636.465.959-49, residente e domiciliado na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89.040-485, Brasil.

#### **VENDA/CESSÃO DE COTAS E SAÍDA SÓCIO:**

**Cláusula Quarta** – O sócio **ALEXANDRE HWIZDALECK**, retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas de capital social por venda, que perfazem o valor de R\$ 1.275.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil reais) e que representam 85,00% do capital social da sociedade, direta e irrestritamente aos sócios ingressantes na seguinte forma:

- a) 2% do capital social da sociedade, correspondente a 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o sócio **GIOVANI BORTOLI**, já qualificado anteriormente, de forma onerosa com 60 (sessenta) meses de carência;
- b) 2% do capital social da sociedade, que corresponde a 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o sócio **ROBSON ROGERIO DE BORBA**, já qualificado anteriormente, de forma onerosa com 60 (sessenta) meses de carência;
- c) 81% do capital social da sociedade, correspondente a 1.215.000 (um milhão, duzentos e quinze mil) quotas, no valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão e duzentos e quinze mil reais) para o sócio **TEN EQUITY LTDA**, já qualificado anteriormente, de forma não onerosa.

**Cláusula Quinta** – O capital social de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00



(um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

NOME DO SOCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
TEN EQUITY LTDA	1.215.000	R\$ 1.215.000,00	81,00%
AIRISON AMBROSI	75.000	R\$ 75.000,00	5,00%
ALCIONE MELO RAMOS	75.000	R\$ 75.000,00	5,00%
JOSÉ MÁRCIO RAMALHO	75.000	R\$ 75.000,00	5,00%
GIOVANI BORTOLI	30.000	R\$ 30.000,00	2,00%
ROBSON ROGERIO DE BORBA	30.000	R\$ 30.000,00	2,00%
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>	<b>100,00</b>

#### AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES:

**Cláusula Sexta** – A sociedade resolve aumentar o capital social passando de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) para R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, conforme segue:

NOME DO SOCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
TEN EQUITY LTDA	4.050.000	R\$ 4.050.000,00	81,00%
AIRISON AMBROSI	250.000	R\$ 250.000,00	5,00%
ALCIONE MELO RAMOS	250.000	R\$ 250.000,00	5,00%
JOSÉ MÁRCIO RAMALHO	250.000	R\$ 250.000,00	5,00%
GIOVANI BORTOLI	100.000	R\$ 100.000,00	2,00%
ROBSON ROGERIO DE BORBA	100.000	R\$ 100.000,00	2,00%
<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000</b>	<b>R\$ 5.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

**Cláusula Sétima** – Fica estipulado que os sócios quotistas **GIOVANI DE BORTOLI** e **ROBSON ROGERIO DE BORBA** se obrigam a cumprir carência de 60 (sessenta) meses, a partir dessa data, para comercializar, ceder ou transferir as suas quotas do capital social adquiridas neste ato, cientes que o não cumprimento dessa obrigação acarretará na sua exclusão do quadro social e transferência automática de as suas cotas sócio **TEN EQUITY LTDA**.

#### ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula Oitava** – A administração da sociedade cabe a **ALEXANDRE HWIZDALECK**, já anteriormente qualificado, na função de administrador não-sócio, o qual representará em todos os atos Judicial e Extra-judicialmente fazendo uso da firma **ISOLADAMENTE**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais, sendo-lhe facultado constituir procuradores com poderes restritos e com prazo determinado, autorizado assim, o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou



assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo único:** Na falta do administrador não-sócio, por morte, invalidez ou qualquer outro motivo, a administração da sociedade será exercida pelo detentor do 2º maior percentual de quotas do capital social do sócio **TEN EQUITY LTDA**.

#### **DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO**

**Cláusula Nona** – Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para o administrador não sócio, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes, que será pago de acordo com as possibilidades da empresa.

#### **DAS PROIBIÇÕES CIVIS AOS SÓCIOS**

**Cláusula Décima** – A sociedade resolve proibir expressamente que os membros de seu quadro societário assumam cargos públicos ou integrem partidos políticos, obrigando-se os membros do quadro a retirarem-se da sociedade com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência antes de qualquer da ocorrência de qualquer das situações anteriormente descritas.

**Cláusula Décima Primeira** – A sociedade resolve que dívidas civis ou fiscais protestadas ou negativadas em nome de membros de seu quadro societário, caso não regularizadas em prazo viável, resultarão em exclusão do respectivo nome do quadro de sócios, observadas as regras da Cláusula Décima Oitava.

**Parágrafo único:** A mesma proibição, consequência e ressalva se aplica a ocorrências de cunho pessoal dos membros do quadro societário que interfiram direta ou indiretamente nos negócios da sociedade.

#### **DAS FORMALIDADES PARA RETIRADA DE SÓCIO**

**Cláusula Décima Segunda** – O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito o administrador não-sócio e os sócios remanescentes com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo suas quotas transferidas aos sócios remanescentes, ou pessoa física indicada por estes ou pelo administrador não-sócio.

*Em função das alterações descritas, os sócios resolvem de pleno e mútuo acordo, por este instrumento e na melhor forma de direito, consolidar e dar nova redação ao contrato social, como segue:*



## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.**  
**CNPJ/MF – 95.836.771/0001-20**  
**NIRE – 42201657052**

**TEN EQUITY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 50.921.031/0001-53, com endereço comercial na rua Antônio Woestemeier, nº 270, no bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89040485, Brasil;

**AIRISON AMBROSI**, brasileiro, natural de Blumenau/SC, nascido em 26/04/1982, casado pelo regime de separação de bens, diretor de ti, portador da cédula de Identidade nº 4.072.389, expedida pela SESPIGPII-SC em 28/04/2016 e do CPF nº 035.656.059-79, residente e domiciliado na rua Waldemar Medeiros, nº 45 – Apto. 801, no bairro Victor Konder em Blumenau/SC, nº CEP 89.012-520, Brasil;

**ALCIONE MELO RAMOS**, brasileiro, natural de Lages/SC, casado pelo regime de comunhão universal de bens, nascido em 31/10/1963, Diretor Comercial, portador da cédula de identidade nº 1.622.077, expedida pela SESPDCIGPII-SC em 29/07/2011 e do CPF nº 494.388.409-15, residente e domiciliado na rua Coronel Cordova, nº 280 - Apto. 91, no bairro Centro, na cidade de Lages/SC, CEP nº 88.502-000, Brasil;

**JOSÉ MÁRCIO RAMALHO**, brasileiro, natural de Rio do Sul/SC, nascido em 19/03/1965, divorciado, Diretor de Serviços e Contador, com registro no CRC nº SC 017014/O-9, portador da cédula de identidade nº 528.127.319-15, expedida pela SESP-SC em 12/06/2023 e do CPF nº 528.127.319-15, residente e domiciliado na rua General Arthur Koelher, nº 138 –Apto. 1504, no bairro Vila Nova em Blumenau/SC, CEP nº 89.035-212, Brasil.

**GIOVANI DE BORTOLI**, nacionalidade brasileira, nascido em 24/01/1967, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 552.189.899-91, com a carteira de identidade nº 2142021, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Afonso Pena, nº 70, apt 601, no bairro Vila Nova, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89035280, Brasil.

**ROBSON ROGERIO DE BORBA**, nacionalidade brasileira, nascido em 07/04/1975, casado em comunhão parcial de bens, empresário, registrado no CPF sob o nº 902.923.839-91, com a carteira de identidade nº 3.279.297, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Harry Pofhal, nº 379, no bairro Escola Agrícola, na cidade de Blumenau/SC, CEP nº 89037650, Brasil

### CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETIVO, SEDE, INÍCIO E PRAZO

Página 5 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023

**Cláusula Primeira** – A sociedade atua sob o nome empresarial de “**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA**”.

**Cláusula Segunda** – A sociedade tem por objetivo a exploração dos ramos de atividades em:

- a) Desenvolvimento e Licenciamento em Sistemas de Informática Customizáveis;
- b) Desenvolvimento e Licenciamento em Sistemas de Informática Não Customizáveis;
- c) Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador sob encomenda;
- d) Assessoria e Consultoria em Administração Pública;
- e) Assessoria e Consultoria em Gestão da Tecnologia da Informação;
- f) Assessoria e Consultoria Contábil, Tributária e Fiscal;
- g) Suporte Técnico, Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática;
- h) Treinamento em Informática;
- i) Comércio de Sistemas para Informática;
- j) Participação em Outras Sociedades.

**Cláusula Terceira** – A sociedade tem sua sede na rua Içara, nº 151 — Lote 07 no bairro Itoupava Seca em Blumenau/SC — CEP 89.030-170.

**Parágrafo Único:** A sociedade pode, a qualquer tempo, a critério e por deliberação dos sócios, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula Quarta** – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1993 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

## **CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES**

**Cláusula Quinta** – O capital social é de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, que é subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional e reservas de lucros acumulados da sociedade, da seguinte forma:

<b>NOME DO SOCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>	<b>PERCENTUAL</b>
<b>TEN EQUITY LTDA</b>	4.050.000	R\$ 4.050.000,00	81,00%
<b>AIRISON AMBROSI</b>	250.000	R\$ 250.000,00	5,00%
<b>ALCIONE MELO RAMOS</b>	250.000	R\$ 250.000,00	5,00%
<b>JOSÉ MÁRCIO RAMALHO</b>	250.000	R\$ 250.000,00	5,00%
<b>GIOVANI BORTOLI</b>	100.000	R\$ 100.000,00	2,00%
<b>ROBSON ROGERIO DE BORBA</b>	100.000	R\$ 100.000,00	2,00%
<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000</b>	<b>R\$ 5.000.000,00</b>	<b>100,00</b>

Página 6 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023

**Parágrafo Primeiro:** A quota unitária é indivisível, sendo que existindo eventuais co-proprietários de quota indivisa, estes deverão designar entre si, quando for o caso, um representante perante a sociedade.

**Parágrafo Segundo:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme a legislação vigente.

**Parágrafo Terceiro:** As quotas do capital social e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas à execução por dívida de qualquer natureza de seus titulares.

**Parágrafo Quarto:** Fica estipulado que os sócios quotistas **GIOVANI DE BORTOLI** e **ROBSON ROGERIO DE BORBA** se obrigam a cumprir carência de 60 (sessenta) meses, a partir dessa data, para comercializar, ceder ou transferir as suas quotas do capital social adquiridas neste ato, cientes que o não cumprimento dessa obrigação acarretará na sua exclusão do quadro social e transferência automática de as suas cotas sócio **TEN EQUITY LTDA**.

**Cláusula sexta** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Sétima** – A sociedade proíbe expressamente que os membros de seu quadro societário assumam cargos públicos ou integrem partidos políticos, obrigando-se os membros do quadro a retirarem-se da sociedade com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência antes de qualquer da ocorrência de qualquer das situações anteriormente descritas.

**Cláusula Oitava** – A sociedade proíbe expressamente que os membros de seu quadro societário tenham dívidas civis ou fiscais protestadas ou negativadas, sendo que caso não regularizadas em prazo viável, tal ato resultará em exclusão do respectivo nome do quadro de sócios, observadas as regras da Cláusula Décima Oitava.

**Parágrafo único:** A mesma proibição, consequência e ressalva se aplica a ocorrências de cunho pessoal dos membros do quadro societário que interfiram direta ou indiretamente nos negócios da sociedade.

### **CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE**

**Cláusula Nona** – A administração da sociedade cabe a **ALEXANDRE HWIZDALECK**, já anteriormente qualificado, na função de administrador não-sócio, o

Página 7 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023

qual representará em todos os atos Judicial e Extra-judicialmente fazendo uso da firma **ISOLADAMENTE**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais, sendo-lhe facultado constituir procuradores com poderes restritos e com prazo determinado, autorizado assim, o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo único:** Na falta do administrador não-sócio, por morte, invalidez ou qualquer outro motivo, a administração da sociedade será exercida pelo detentor do 2º maior percentual de quotas do capital social do sócio **TEN EQUITY LTDA**.

**Cláusula Décima** – Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para o administrador não-sócio, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes, que será pago de acordo com as possibilidades da empresa.

e

**Cláusula Décima Primeira** – A sociedade mantém os registros fiscais e contábeis necessários.

#### **CAPÍTULO IV EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS**

**Cláusula Décima Segunda** – O exercício social terá duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano civil.

**Cláusula Décima Terceira** – No fim de cada exercício social o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. A critério dos sócios, os lucros poderão ser apurados mensalmente através de balancetes levantados para tal fim.

**Cláusula Décima Quarta** – Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio, tantas partes quantas quotas possuírem, podendo a critério dos sócios e no atendimento aos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros serem destinados à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

**Parágrafo Primeiro:** Os lucros poderão ser distribuídos para cada um dos sócios de forma diversa prevista no parágrafo anterior, não levando em considerações tantas partes quantas quotas possuírem, desde que seja feito de comum acordo entre os sócios.

Página **8** de **11**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023

**Parágrafo Segundo:** Fica estipulado que excepcionalmente para o período de apuração do ano de 2023 os lucros a serem distribuídos aos novos sócios **TEN EQUITY LTDA, GIOVANI DE BORTOLI** e **ROBSON ROGERIO DE BORBA** devem observar a proporção de seu ingresso no quadro social da empresa, podendo a critério dos sócios e no atendimento aos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros serem destinados à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

**Cláusula Décima Quinta** – No caso de serem apuradas perdas, estas serão amortizadas com as reservas existentes ou levadas a conta especial, para amortização com lucros futuros, não havendo possibilidades, serão suportadas pelos sócios, proporcionalmente as quotas de cada um.

**Cláusula Décima Sexta** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

## **CAPÍTULO V**

### **AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL**

**Cláusula Décima Sétima** – Em caso de aumento de capital terão preferência os quotistas pela subscrição em igualdade de condições e na exata proporção das quotas que possuem.

**Cláusula Décima Oitava** – O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito o administrador não-sócio e os sócios remanescentes com uma antecedência, mínima de 60 (sessenta) dias, sendo suas quotas transferidas aos sócios remanescentes, ou pessoa física indicada por estes ou pelo administrador não-sócio.

**Cláusula Vigésima** – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, do administrador não-sócio ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula Vigésima Primeira** – Os casos omissos e não regulados pelo presente Contrato, serão regulados pela Lei em vigor.

Página 9 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023

**Cláusula Vigésima Segunda** – O administrador não-sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

**Cláusula Vigésima Terceira** – Todas as cláusulas do Contrato Social poderão ser livremente alteradas a qualquer tempo, sempre de comum acordo entre os sócios.

**Cláusula Vigésima Quarta** – Fica eleito o foro da comarca de Blumenau/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de alteração contratual.

Blumenau/SC, 13 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE HWIZDALECK**

\_\_\_\_\_  
**AIRISON AMBROSI**

\_\_\_\_\_  
**ALCIONE MELO RAMOS**

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MÁRCIO RAMALHO**

\_\_\_\_\_  
**GIOVANI DE BORTOLI**

\_\_\_\_\_  
**ROBSON ROGERIO DE BORBA**

\_\_\_\_\_  
**TEN EQUITY LTDA**  
**Representante legal ALEXANDRE HWIZDALECK**

\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE HWIZDALECK**  
**Administrador não sócio**

Página **10** de **11**





Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023

**TERMO DE AUTENTICACAO**

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>PUBLICA TECNOLOGIA LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>238899497 - 27/07/2023</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>

**MATRIZ**

NIRE 42201657052  
CNPJ 95.836.771/0001-20  
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2023  
SOB N: 20238899497

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238899497

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 03565605979 - AIRISON AMBROSI - Assinado em 02/08/2023 às 10:56:44
Cpf: 49438840915 - ALCIONE MELO RAMOS - Assinado em 31/07/2023 às 15:46:41
Cpf: 52812731915 - JOSE MARCIO RAMALHO - Assinado em 01/08/2023 às 08:53:36
Cpf: 55218989991 - GIOVANI DE BORTOLI - Assinado em 01/08/2023 às 09:08:11
Cpf: 63646595949 - ALEXANDRE HWIZDALECK - Assinado em 31/07/2023 às 15:45:16
Cpf: 90292383991 - ROBSON ROGERIO DE BORBA - Assinado em 02/08/2023 às 10:28:01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2023 Data dos Efeitos 02/08/2023

Arquivamento 20238899497 Protocolo 238899497 de 27/07/2023 NIRE 42201657052

Nome da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 338972659184044

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/08/2023